



200460-10080860



R E 6 5 6 2 0 0 2 6 0 P T

2839/16.6T8LSB

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção Geral da Política da Justiça
Av. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H., Piso 2/ 3
1990-097 Lisboa

Processo: 2839/16.6T8LSB	Ação de Processo Comum	N/Referência: 406794909 Data: 28-06-2021
Réu: Atlântida- Viagens e Turismo, S.A. Autor: Ministério Público		

Assunto: CERTIDÃO

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais), junto se remete certidão da decisão proferida nos presentes autos , transitada

O Oficial de Justiça,


Maria Amélia Gonçalves Dias

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria Amélia Gonçalves Dias, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 20:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 2839/16.6T8LSB, em que são:

Réu: Atlântida- Viagens e Turismo, S.A.

Autor: Ministério Público

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado no dia 09-06-2021.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida,

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 25-06-2021

N/Referência: 406794299

O Oficial de Justiça,

Maria Amélia Gonçalves Dias



2
-

Tribunal da Relação de Lisboa

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2839/16.6T8LSB.L1

16908299

CONCLUSÃO - 06-05-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito M^o Antónia G P Rosário Vinhas)

=CLS=



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam em Conferencia no Tribunal da Relação de Lisboa

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra “ATLÂNTIDA – Viagens e Turismo, S. A, pedindo que seja proferida decisão:

- Que declare nulas as seguintes cláusulas constante do contrato que anexa à petição inicial, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição:

- i) A cláusula 3.4;
- ii) A cláusula 7;
- iii) A cláusula 9.1;
- iv) A cláusula 15.1.1;
- v) A primeira parte da cláusula 16.1;
- vi) A segunda parte da cláusula 18;
- vii) A cláusula 20.2;

- Condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página;

- Seja, nos termos legais, remetida certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça- Ministério da Justiça.

A Ré contestou, aceitando o alegado nos artigos 2.º a 5.º da petição inicial, mas alegando que às condições gerais falta totalmente o requisito de rigidez, pois nas mesmas estabelecem que as condições particulares e as estipulações adicionais prevalecem sobre as mesmas, não sendo aplicável a lei das cláusulas contratuais gerais, mas mesmo que aplicável as cláusulas em lide seriam válidas, e concluindo no sentido da improcedência da acção.



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Realizou-se audiência prévia, com fixação do objecto do litígio e enumeração dos temas da prova.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento, onde, no decurso da mesma, a Ré veio dizer que alterou o teor das suas condições gerais e requerer a sua junção aos autos, designadamente para efeitos do disposto no artigo 611.º, do Código de Processo Civil.

Foi admitida a respectiva junção, constando tal documento de fls. 131 a 138.

Foi proferida decisão que em julgou a acção totalmente procedente e em consequência:

1. Declarou nulas e proibidas as seguintes cláusulas constantes dos “Condições Gerais da Atlântida Viagens e Turismo, S. A.”, em lide nestes autos, proibição a abranger todos os contratos que de futuro sejam celebrados pela Ré:

i) A cláusula 3.4 com o seguinte teor:

“Os preços referidos em 3.1 não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Atlântida Viagens e Turismo.”;

ii) A cláusula 7 com o seguinte teor:

“Qualquer reclamação do Cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados, deverá ser apresentado à Atlântida Viagens e Turismo, o mais cedo possível, e em qualquer caso num prazo máximo de vinte dias a contar do último dia da viagem, por escrito e de forma circunstanciada, juntando documentos comprovativos de que disponha da ocorrência, bem como da sua participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação.”;

iii) A cláusula 9.1 com o seguinte teor:

“Se por factos não imputáveis à Atlântida Viagens e Turismo esta vier a ficar impossibilitada de cumprir algum serviço essencial, tem o Cliente o direito de desistir da viagem, sendo imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas, ou em alternativa, aceitar uma alteração aos serviços e eventual variação do preço, devendo comunicar à agência a sua decisão no prazo de quatro dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da agência.”;

iv) A cláusula 15.1.1. com o seguinte teor, na parte em que exclui a responsabilidade da Ré em todas as situações em que ocorra cancelamento da viagem por parte do Cliente:



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

“Consideram-se causas justificativas da exclusão da responsabilidade da Atlântida Viagens e Turismo entre outras a reserva especulativa, falsa ou fraudulenta de viagem feita pelo Cliente, o cancelamento de viagem por parte do Cliente, as faltas verificadas na execução do acordo imputáveis ao Cliente, as faltas imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento dos serviços previstos e que se revistam de carácter imprevisível e inevitável e as situações devidas a força maior.”;

v) A cláusula 16.1 com o seguinte teor:

“A Atlântida Viagens e Turismo reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário.

O Cliente é responsável por rever as Condições Gerais sempre que utilizar os nossos serviços.”;

vi) A cláusula 18 com o seguinte teor:

“O Cliente fica obrigado a indemnizar a Atlântida Viagens e Turismo ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo, nomeadamente, honorários de Advogados e custos judiciais.”;

vii) A cláusula 20.2 com o seguinte teor:

“Todos os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

2. Condenou a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade em 30 dias, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, www.atlantidawtaviagens.com, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os utilizadores de internet que acedam à referida página;

Inconformada, ATLÂNTIDA – Viagens e Turismo, S. A., recorreu, apresentando as seguintes conclusões das alegações:

I. A douta sentença recorrida condenou a Ré a dar publicidade à proibição das cláusulas declaradas nulas no ponto 1 do dispositivo sem indicar a concreta norma em que se baseou.



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

II. Também não menciona as razões pelas quais optou por condenar a Ré a dar essa publicidade, quando o n.º 2 do artigo 30.º do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro, admite a possibilidade de não condenação.

III. A falta de menção dos fundamentos de facto – ou, pelo menos, da factualidade essencial que justificará a condenação ora impugnada (uma vez que não basta o pressuposto da nulidade e proibição das cláusulas) – e de direito daquela condenação configura a nulidade da sentença prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.

IV. A não se entender assim, essa irregularidade é susceptível de influir no exame e decisão da causa, pois, entre outros, condiciona o direito de recurso da Ré e a adequada reponderação da decisão por via de recurso, e por isso configura uma nulidade processual nos termos previstos nos artigos 607.º, n.ºs 3 e 4, e 195.º, n.º 1, do CPC.

V. Sem conceder, é desnecessária ou, pelo menos, excessiva a condenação da Ré constante do ponto 2 do Dispositivo, uma vez que se verificam circunstâncias que justificam, em concreto, a dispensa da condenação da publicação da proibição das cláusulas em causa ou, pelo menos, que dispensam a sua publicação em dois jornais diários de grande circulação em Lisboa e no Porto.

VI. A douda sentença recorrida fez errada interpretação e/ou aplicação das normas previstas nos artigos 205.º, n.º 1, da CRP, 154.º, n.º 1, 195.º, n.º 1, 607.º, n.º 3 e 4, e 615.º, n.º 1, al. b), do CPC e no n.º 2 do artigo 30.º do D.L. n.º 446/85, de 25 de Outubro.

VII. Em consequência, a douda decisão recorrida dever ser declarada nula ou anulada ou, se assim não se entender, revogada, com as legais consequências.

O Ministério Público respondeu, apresentando as seguintes conclusões:

1ª – Não se conformando com o ponto 2 do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe identificados - que julgou a acção integralmente procedente e a condenou no pedido – a Apelante interpôs o presente recurso limitado ao aludido segmento decisório.

2.ª A sentença recorrida no que respeita ao segmento decisório em causa no presente recurso não padece da nulidade p. na al b) do n.º 1 do art.º 615 do C.P.C., conforme pretende a Apelante.



Lisboa - Tribunal da Relação
8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

5

Apelações em processo comum e especial (2013)

3ª Na verdade, a publicitação da proibição ínsita na sentença condenatória é obrigatória, razão pela qual não se mostra necessária a fundamentação de facto e de direito da mencionada condenação na publicitação da proibição

4.ª - A este respeito não podemos deixar de transcrever o seguinte excerto do sumário do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 3197/06-2, datado de 12/11/2009.

“IX – A publicidade das decisões judiciais que proíbam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pela LCCG., não implicando violação do princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso), que é uma limitação geral ao exercício do poder público, decorrente do princípio do Estado de Direito consagrado no art.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

X – Com a posterior Lei de Defesa do Consumidor – Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com alteração mais recente introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 – a situação alterou-se, em termos de se poder dizer que não só não é mais necessária a iniciativa do autor, como a publicitação da sentença passa agora a ser obrigatória.

5.ª - Ora, a mencionada jurisprudência mostra-se actual dado que o art.º 11 da Lei de Defesa do Consumidor manteve idêntica redacção actual do diploma já mencionado que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2014 de 28/07.

6.ª - No que toca à subsidiariamente invocada nulidade processual pela Apelante em relação à parte do dispositivo da sentença recorrida que a condenou na publicitação da sentença nos termos conjugados dos art.º 607 e art.º 195.º, 154 n.º 1, todos do C.P.C. e art.º 205 n.º 1 da Constituição da República Portuguesa tal nulidade não pode verificar-se “in casu”.

7.ª - Na verdade, tendo em conta que a arguida nulidade se reporta à sentença proferida nos presentes autos, sendo certo que, a verificar-se, só poderia existir após a respectiva prolação, a existir alguma nulidade a mesma terá que ser necessariamente arguida ao abrigo do disposto no art.º 615 n.º 1 do C.P.C.

8.ª - A publicação da decisão, nos moldes previstos no art.º 30º, n.º 2, do RCCG, não é uma sanção.

9.ª “A difusão do conhecimento dessas decisões” visa, antes, assegurar a divulgação da sentença a um número indeterminado e o mais abrangente possível de pessoas atento o



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

interesse público das acções inibitórias e de todos os que contrataram na base das cláusulas contratuais gerais em causa na obtenção da acção inibitória.

10ª - Ou seja, a difusão do conhecimento junto do público do teor da sentença garante a plena efectividade dos direitos – de defesa ou de acção – dos aderentes, em processo em que seja o predisponente seja vencido em acção inibitória.

11ª - E, por isso, é evidente que os interesses da parte condenada nas acções inibitórias na não publicitação da decisão – pelas consequências eventual e presumivelmente decorrentes ao nível do respectivo bom nome e reputação comerciais - não pode sobrepor-se aos interesses dos clientes daquela, designadamente, consumidores, parte negocial “mais fraca” que em nada contribuíram para a parte condenada violar normas legais imperativas que estão na base das acções inibitórias

12.ª - Pelo que, in casu, o interesse público subjacente à presente acção deve sobrepor-se ao interesse particular da Apelante já que só com a publicitação da sentença pelo público em geral se garantirá a eficácia jurídica da presente decisão.

13.ª - Face ao exposto, o segmento decisória da sentença recorrida que determinou, a respectiva publicitação, para além do mais, em dois dos jornais diários, de maior tiragem editados no Porto e em Lisboa, durante dois dias consecutivos de tamanho não inferior a ¼ de página não violou qualquer das normas legais mencionadas pela Apelante, mostrando-se perfeitamente ajustado e adequado não merecendo, por isso tal segmento decisório qualquer censura.

14.ª - Razão pela qual, deve ser negado provimento ao presente recurso limitado ao segmento decisório que condenou a Apelante na publicação da proibição mantendo-se, nesta parte a sentença recorrida que não merece qualquer censura não tendo o Tribunal a quo, naquele segmento decisório, violado as normas legais mencionadas pela Apelante nem quaisquer outras.

Termina dizendo que deve ser negado provimento ao recurso limitado ao segmento decisório já mencionado em sede de contra-alegação, mantendo-se, nesta parte ,e quanto ao aludido segmento decisório, a sentença recorrida.



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

6

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em primeira instância foram considerados provados os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade anónima, matriculada sob o número 502607971 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.
2. Tem por objecto social, o exercício das actividades próprias das agências de viagem e turismo, e das actividades complementares que lhe são legalmente permitidas.
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos destinados à prestação dos serviços de viagens e outros produtos conexos com os referidos serviços de viagens, publicitados e oferecidos pela mesma através das suas lojas físicas e através do seu Site de internet www.atlantidawtaviagens.com.
4. Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial online de “Atlântida Wta Viagens”, apresenta, quer através do seu Site, quer presencialmente nas suas lojas físicas, aos interessados que com ela pretendam contratar, um clausulado, previamente elaborado pela Ré, com o título “Condições Gerais de Atlântida Viagens e Turismo, S.A.”, análogo aos que constam 18 verso a 24 verso, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
5. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré.
6. A cláusula 1 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“1. Objecto

1.1 As presentes Condições Gerais contratuais destinam-se a estabelecer os termos e condições por que se regerà a prestação dos serviços de viagens e outros produtos da Atlântida Viagens e Turismo, Sociedade Anónima com sede em Lisboa, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, N.º 61 B, com registo RNAVT 2006, em complemento das Condições Particulares acordadas entre o Cliente e a Atlântida Viagens e Turismo.

1.2 Os termos constantes das Condições Particulares, caso existam, prevalecem sobre o disposto nas presentes Condições Gerais, prevalecendo sobre ambas quaisquer estipulações adicionais escritas especialmente acordadas entre o Cliente e a Atlântida Viagens e Turismo.

1.3 Os serviços e produtos são oferecidos ao Cliente nos termos e condições aqui expressos.

1.4 Ao contratar com a Atlântida Viagens e Turismo o Cliente reconhece e aceita todos os termos e condições estabelecidos.”



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

7. A cláusula 3 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“3. Despesas de Reservas

3.1 Os preços são os seguintes:

a) Taxas de serviço de Programas de operadores - € 10 (Dez euros) mais a despesa cobrada pelos operadores turísticos;

b) Por cada alteração às reservas, pedidos de prestação de serviços e de fornecimento de bens e produtos, nomeadamente, mas sem a estas se limitar, alterações de nomes, datas, destinos, alojamento ou qualquer outra -€25 (vinte e cinco euros).

c) Taxas de serviço de emissão de passagens aéreas (Nacionais, Europa e Internacionais) – 15€ (quinze euros).

d) Taxas de serviço de emissão de voucher de reserva de hotel - 10€ (dez euros).

e) Aos restantes serviços será aplicado o valor constante das tabelas que se encontrarem em vigor em cada momento.

3.2 O formulário referente à reserva ou solicitação do serviço deverá conter todos os elementos necessários para o processamento da mesma.

3.3. Os preços referidos em 3.1 são devidos por cada pedido de reserva, prestação de serviços ou de fornecimento de bens e produtos e serão debitados ao Cliente no momento da aceitação da reserva, pedido de prestação de serviços ou fornecimento de bens e produtos pela Atlântida Viagens e Turismo.

3.4 Os preços referidos em 3.1 não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Atlântida Viagens e Turismo.”.

8. A cláusula 7 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“7. Deficiências na execução de serviços/Reclamações Qualquer reclamação do Cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados, deverá ser apresentado à Atlântida Viagens e Turismo, o mais cedo possível, e em qualquer caso num prazo máximo de vinte dias a contar do último dia da viagem, por escrito e de forma circunstanciada, juntando documentos comprovativos de que disponha da ocorrência, bem como da sua participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação.”



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

7

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. A cláusula 9 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“9. Impossibilidade de cumprimento pela Atlântida Viagens e Turismo 9.1 Se por factos não imputáveis à Atlântida Viagens e Turismo esta vier a ficar impossibilitada de cumprir algum serviço essencial, tem o Cliente o direito de desistir da viagem, sendo imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas, ou em alternativa, aceitar uma alteração aos serviços e eventual variação do preço, devendo comunicar à agência a sua decisão no prazo de quatro dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da agência.

9.2.1. Se os referidos factos não imputáveis à Atlântida Viagens e Turismo vierem a determinar a anulação da viagem, pode o Cliente optar por participar numa outra viagem de preço equivalente.

9.3. Se a viagem proposta em substituição for de preço inferior, será o Cliente reembolsado da respectiva diferença.

9.4. Não é devido qualquer reembolso por serviços que, embora postos à disposição do Cliente, este optou por não utilizar.”.

10. A cláusula 15 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“15. Responsabilidade

15.1. A responsabilidade da agência organizadora das viagens emergente das obrigações assumidas, encontra-se garantida por um seguro de responsabilidade civil.

15.1.1. Consideram-se causas justificativas da exclusão da responsabilidade da Atlântida Viagens e Turismo entre outras a reserva especulativa, falsa ou fraudulenta de viagem feita pelo Cliente, o cancelamento de viagem por parte do Cliente, as faltas verificadas na execução do acordo imputáveis ao Cliente, as faltas imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento dos serviços previstos e que se revistam de carácter imprevisível e inevitável e as situações devidas a força maior.”

11. A cláusula 16 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“16. Alterações às Condições Gerais



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

16.1. A Atlântida Viagens e Turismo reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário. O Cliente é responsável por rever as Condições Gerais sempre que utilizar os nossos serviços.”.

12. A cláusula 18 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“18. Indemnização

O Cliente fica obrigado a indemnizar a Atlântida Viagens e Turismo ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo, nomeadamente, honorários de Advogados e custos judiciais.”.

13. A cláusula 20 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“Disposições avulsas

20.1. Se qualquer parte ou disposição do presente acordo vier a ser considerada nula ou de nenhum efeito, manter-se-ão em vigor as restantes disposições, não sendo afectada a sua validade global, salvo se for possível concluir que as partes não teriam acordado na prestação do serviço ou fornecimento do produto se houvessem previsto a nulidade ou ineficácia da disposição em causa.

20.2. Todos os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

14. Em Maio de 2016 a Ré alterou as respectivas condições gerais contratuais, passando a utilizar as condições gerais constantes de fls. 131 a 138, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

Cumprе decidir

Questão a decidir

- Nulidade da decisão proferida.

- Se deve ser publicada a decisão proferida.



Lisboa - Tribunal da Relação
8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

8

Apelações em processo comum e especial (2013)

Trata-se de acção inibitória prevista nos artigos 25.º e seguintes, do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG – Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção), sendo “a sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um contrato apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso” (Prof. Pinto Monteiro (Em O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62, Volume I, Janeiro de 2002)

Nos termos do art. 30, nº2, do DL 446/85, de 25.10, a pedido do autor, o vencido pode ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determinar, a decisão que proíba cláusulas contratuais gerais.

A publicidade da decisão que proíbe cláusulas em acção inibitória tem uma função cívica, informativa, dirigida à protecção dos consumidores.

José Manuel de Araújo Barros (em Cláusulas Contratuais Gerais- DL 446/85- Anotado-Recolha Jurisprudencial, anot. art. 30) diz que “ A necessidade das especificações do nº1 está relacionada com os mecanismos previstos no nº2 e nos artigos 34 e 35, bem como com a eficácia que se pretende dar à decisão, nos termos do art. 32º. Visa uma espécie de efeito de precedente, dissuasor do recurso a clausulas abusivas- Almeno de Sá, Clausulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas, pag 118 e segs.

A acção inibitória tem em vista a protecção dos interesses difusos da generalidade dos consumidores aderentes, que através da publicidade ficam a conhecer o resultado final da causa, tomando conhecimento das cláusulas gerais abusivas e do conteúdo dos seus direitos. Visa também dissuadir a utilização de cláusulas nulas e ampliar o leque de pessoas que podem tomar conhecimento da condenação protegendo assim o consumidor, para poder fazer valer a opção de quem quer procurar para contratar, face às práticas adoptadas na actividade que exerce, servindo ainda para dar a conhecer aos outros tribunais a orientação adoptada quanto a cada cláusula pelo tribunal encarregado da acção.



Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A partir da publicação da Lei 24/96, de 31 de Julho, Lei de Defesa do Consumidor, face ao disposto no art. 11, nº3, quanto à forma da acção inibitória, transitada em julgado a decisão condenatória é publicitada a expensas do infractor.

A obrigação de proceder à publicação da decisão condenatória decorre de forma automática da mesma, não fazendo o julgador a ponderação da sua necessidade face às circunstâncias do caso concreto, não necessitando de a fundamentar.

Assim, a decisão recorrida não enferma da invocada nulidade, prevista no art. 615, nº1, b) do CPC- falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, nem de irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa.

Face ao exposto, não merece censura a decisão recorrida na parte sob recurso, pelo que improcede o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

A decisão sumária anteriormente proferida é revogada.

06.05.2021

Octávia Viegas

Rui da Ponte Gomes

Luís Correia de Mendonça



Processo: 2839/16.6T8LSB.L1
Referência: 16908302

9
1

Lisboa - Tribunal da Relação

8ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

10

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

359354814

CONCLUSÃO - 26-10-2016

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Cristina Monteiro Paulino)

=CLS=

SENTENÇA

x

I – Relatório

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra “ATLÂNTIDA – Viagens e Turismo, S. A.”, com sede em Lisboa, peticionando seja proferida decisão:

- Que declare nulas as seguintes cláusulas constante do contrato que anexa à petição inicial, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição:

- i) A cláusula 3.4;
- ii) A cláusula 7;
- iii) A cláusula 9.1;
- iv) A cláusula 15.1.1;
- v) A primeira parte da cláusula 16.1;
- vi) A segunda parte da cláusula 18;
- vii) A cláusula 20.2;

- Condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

- Seja, nos termos legais, remetida certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça- Ministério da Justiça.

A Ré contestou, aceitando o alegado nos artigos 2.º a 5.º da petição inicial, mas alegando que às condições gerais falta totalmente o requisito de rigidez, pois nas mesmas estabelecem que as condições particulares e as estipulações adicionais prevalecem sobre as mesmas, não sendo aplicável a lei das cláusulas contratuais gerais, mas mesmo que aplicável as cláusulas em lide seriam válidas, e concluindo no sentido da improcedência da acção.

Realizou-se audiência prévia, com fixação do objecto do litígio e enumeração dos temas da prova.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento, onde, no decurso da mesma, a Ré veio dizer que alterou o teor das suas condições gerais e requerer a sua junção aos autos, designadamente para efeitos do disposto no artigo 611.º, do Código de Processo Civil.

Foi admitida a respectiva junção, constando tal documento de fls. 131 a 138.

Mantêm-se a validade e a regularidade da instância.

Cumpre decidir.

xxx

II – Fundamentação de facto:

Discutida a causa, resultam provados os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

1. A Ré é uma sociedade anónima, matriculada sob o número 502607971 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.
2. Tem por objecto social, o exercício das actividades próprias das agências de viagem e turismo, e das actividades complementares que lhe são legalmente permitidas.
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos destinados à prestação dos serviços de viagens e outros produtos conexos com



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

- os referidos serviços de viagens, publicitados e oferecidos pela mesma através das suas lojas físicas e através do seu Site de internet www.atlantidawtaviagens.com.
4. Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial *online* de “Atlântida Wta Viagens”, apresenta, quer através do seu Site, quer presencialmente nas suas lojas físicas, aos interessados que com ela pretendam contratar, um clausulado, previamente elaborado pela Ré, com o título “Condições Gerais de Atlântida Viagens e Turismo, S.A.”, análogo aos que constam 18 verso a 24 verso, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
 5. O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré.
 6. A cláusula 1 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:
 - “1. *Objecto*
 - 1.1 *As presentes Condições Gerais contratuais destinam-se a estabelecer os termos e condições por que se regerá a prestação dos serviços de viagens e outros produtos da Atlântida Viagens e Turismo, Sociedade Anónima com sede em Lisboa, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, N.º 61 B, com registo RNAVT 2006, em complemento das Condições Particulares acordadas entre o Cliente e a Atlântida Viagens e Turismo.*
 - 1.2 *Os termos constantes das Condições Particulares, caso existam, prevalecem sobre o disposto nas presentes Condições Gerais, prevalecendo sobre ambas quaisquer estipulações adicionais escritas especialmente acordadas entre o Cliente e a Atlântida Viagens e Turismo.*
 - 1.3 *Os serviços e produtos são oferecidos ao Cliente nos termos e condições aqui expressos.*
 - 1.4 *Ao contratar com a Atlântida Viagens e Turismo o Cliente reconhece e aceita todos os termos e condições estabelecidos.”*
 7. A cláusula 3 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

3. Despesas de Reservas

3.1 Os preços são os seguintes:

- a) Taxas de serviço de Programas de operadores - € 10 (Dez euros) mais a despesa cobrada pelos operadores turísticos;
- b) Por cada alteração às reservas, pedidos de prestação de serviços e de fornecimento de bens e produtos, nomeadamente, mas sem a estas se limitar, alterações de nomes, datas, destinos, alojamento ou qualquer outra -€25 (vinte e cinco euros).
- c) Taxas de serviço de emissão de passagens aéreas (Nacionais, Europa e Internacionais) – 15€ (quinze euros).
- d) Taxas de serviço de emissão de voucher de reserva de hotel - 10€ (dez euros).
- e) Aos restantes serviços será aplicado o valor constante das tabelas que se encontrarem em vigor em cada momento.

3.2 O formulário referente à reserva ou solicitação do serviço deverá conter todos os elementos necessários para o processamento da mesma.

3.3. Os preços referidos em 3.1 são devidos por cada pedido de reserva, prestação de serviços ou de fornecimento de bens e produtos e serão debitados ao Cliente no momento da aceitação da reserva, pedido de prestação de serviços ou fornecimento de bens e produtos pela Atlântida Viagens e Turismo.

3.4 Os preços referidos em 3.1 não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Atlântida Viagens e Turismo.”

8. A cláusula 7 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

7. Deficiências na execução de serviços/Reclamações

Qualquer reclamação do Cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados, deverá ser apresentado à Atlântida Viagens e Turismo, o mais cedo possível, e em qualquer caso num prazo máximo de vinte dias a contar



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2839/16.6T8LSB

do último dia da viagem, por escrito e de forma circunstanciada, juntando documentos comprovativos de que disponha da ocorrência, bem como da sua participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação.”

9. A cláusula 9 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“9. Impossibilidade de cumprimento pela Atlântida Viagens e Turismo

9.1 Se por factos não imputáveis à Atlântida Viagens e Turismo esta vier a ficar impossibilitada de cumprir algum serviço essencial, tem o Cliente o direito de desistir da viagem, sendo imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas, ou em alternativa, aceitar uma alteração aos serviços e eventual variação do preço, devendo comunicar à agência a sua decisão no prazo de quatro dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da agência.

9.2.1. Se os referidos factos não imputáveis à Atlântida Viagens e Turismo vierem a determinar a anulação da viagem, pode o Cliente optar por participar numa outra viagem de preço equivalente.

9.3. Se a viagem proposta em substituição for de preço inferior, será o Cliente reembolsado da respectiva diferença.

9.4. Não é devido qualquer reembolso por serviços que, embora postos à disposição do Cliente, este optou por não utilizar.”.

10. A cláusula 15 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“15. Responsabilidade

15.1. A responsabilidade da agência organizadora das viagens emergente das obrigações assumidas, encontra-se garantida por um seguro de responsabilidade civil.

15.1.1. Consideram-se causas justificativas da exclusão da responsabilidade da Atlântida Viagens e Turismo entre outras a reserva especulativa, falsa ou fraudulenta de viagem feita pelo Cliente, o cancelamento de viagem por parte do Cliente, as faltas verificadas na execução do acordo imputáveis ao Cliente, as faltas imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento dos serviços



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2839/16.6T8LSB

previstos e que se revistam de carácter imprevisível e inevitável e as situações devidas a força maior.”

11. A cláusula 16 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“16. Alterações às Condições Gerais

16.1. A Atlântida Viagens e Turismo reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário. O Cliente é responsável por rever as Condições Gerais sempre que utilizar os nossos serviços.”

12. A cláusula 18 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“18. Indemnização

O Cliente fica obrigado a indemnizar a Atlântida Viagens e Turismo ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo, nomeadamente, honorários de Advogados e custos judiciais.”

13. A cláusula 20 das condições gerais referidas em 5) e 6) tem o seguinte teor:

“Disposições avulsas

20.1. Se qualquer parte ou disposição do presente acordo vier a ser considerada nula ou de nenhum efeito, manter-se-ão em vigor as restantes disposições, não sendo afectada a sua validade global, salvo se for possível concluir que as partes não teriam acordado na prestação do serviço ou fornecimento do produto se houvessem previsto a nulidade ou ineficácia da disposição em causa.

20.2. Todos os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”

14. Em Maio de 2016 a Ré alterou as respectivas condições gerais contratuais, passando a utilizar as condições gerais constantes de fls. 131 a 138, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

x

Inexistem factos relevantes não provados.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

23
-

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

x

Para além da factualidade que resultou do teor de documento autêntico junto aos autos e da que foi aceite pela Ré, o Tribunal formou a sua convicção da seguinte forma, essencialmente com o teor expresso das condições gerais juntas aos autos.

As quatro testemunhas inquiridas, a saber, Anabela dos Reis Francisco, directora técnica da Ré, Karolina Georgette Gil Gutierrez, responsável comercial e de *marketing* da Ré, Jorge Manuel Miranda Temudo Barata, assessor da administração da Ré, Maria Paula Domingues Hipólito, directora de operações da Ré, referiram como se faz a contratação e a aplicação em concreto das cláusulas pela Ré.

x x x

III – Fundamentação de direito

A presente acção corresponde à acção inibitória prevista nos artigos 25.º e seguintes, do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG – Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção).

Conforme refere o Professor Doutor Pinto Monteiro (Em *O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62, Volume I, Janeiro de 2002), “a sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um contrato apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente poderoso”.

A consequência jurídica de uma decisão transitada em julgado que consagre uma proibição definitiva de uma cláusula geral ou outra substancialmente equiparável, será, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 1, do RJCCG, a impossibilidade de inclusão futura da cláusula em questão em contratos que o demandado venha a celebrar, bem como, conforme ao estatuído no n.º 2, da mesma norma legal, a possibilidade de quem seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas,



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

poder invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

Assim, mesmo com a alteração que a Ré efectuou durante a pendência da causa do teor das condições gerais dos respectivos contratos, e tendo sido admitida a junção do respectivo clausulado, não existiria inutilidade superveniente da lide, uma vez que sem uma eventual decisão inibitória, a mesma nunca estaria impedida de utilizar em contratos futuros as cláusulas em lide nesta acção, e impedindo uma eventual utilização, pelo consumidor contraente, do mecanismo incidental acima referido.

Decidida esta questão prévia surgida no decurso do julgamento, *quid iuris* no que concerne aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas em questão nos autos?

Apreciando os factos provados, verifica-se que as cláusulas em lide, para além de se caracterizarem como tendo surgido de uma pré-disposição da Ré, para todos os contratos a celebrar no futuro (generalidade), caracterizam-se por se destinarem a um número indeterminado de pessoas, constando de um documento que não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, verificando-se assim a rigidez de tal clausulado, que quem contrata com a Ré não pode alterar, sendo diferente a situação de se encontrar previsto que os termos das condições particulares, caso existam, prevalecerem sobre as condições gerais.

Ou seja, o contratante com a Ré não pode alterar o texto das condições gerais em apreço.

São, desta forma, cláusulas contratuais gerais (artigos 1.º e 2.º, do RJCCG), e é-lhes aplicável este último regime jurídico.

Apreciando das cláusulas.

A cláusula 3.4 tem a seguinte redacção:

“Os preços referidos em 3.1 não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

outro motivo, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Atlântida Viagens e Turismo.”

O referido ponto 3.1 da cláusula consagra os preços:

- De taxas de serviço de programas de operadores, mais a despesa cobrada pelo operador turístico (alínea a);
- Por cada alteração às reservas, pedidos de prestação de serviços e de fornecimento de bens e produtos, mas sem a estas se limitar, alterações de nomes, datas, destinos, alojamento ou qualquer outra (alínea b);
- Taxas de serviço de emissão de passagens aéreas (alínea c);
- Taxas de serviço de emissão de *voucher* de reserva de hotel (alínea d);
- Restantes serviços (alínea e).

O Autor invoca a nulidade desta cláusula por violação do disposto imperativamente nos artigos 24.º, 25.º, e 26.º, do Decreto – Lei 61/2011 na sua actual redacção, assim contendendo com valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa-fé, e por modificar os critérios de repartição do ónus da prova, violando o disposto no artigo 21.º, alínea g), 1.ª parte do RJCCG.

A Ré alega que esta cláusula, nada tem a ver com rescisão antecipada do contrato, mas apenas com a não utilização de bens ou serviços contratados, e nada dispõe sobre prova, sendo válida.

Cumpre, antes de mais, fazer uma breve menção a cláusulas ambíguas que possam envolver interpretações diversas.

Conforme decorre do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2013 (disponível em texto integral em www.dgsi.pt, processo 15/10.7TJLSB.L1.S1), cláusulas ambíguas são aquelas cuja clareza não é total, possibilitando interpretações diversas, incumbindo ao predisponente alegar e provar que todos os sentidos – incluindo o mais desfavorável ao aderente/beneficiário – em que estas podiam ser interpretadas não resulta qualquer desequilíbrio para este.

Segundo o Senhor Desembargador José Manuel de Araújo Barros (com pertinente citação de doutrina e análise de direito comparado face ao teor do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva Comunitária 93/13/CEE, que regula as cláusulas gerais



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2839/16.6T8LSB

abusivas em contratos celebrados com consumidores) em *Cláusulas Contratuais Gerais DL N.º 446-85 – Anotado Recolha Jurisprudencial*, páginas 172 e 173, “*Em suma, e procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa-fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a dispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável.*”

Anote-se que, por mais roupagem que se dê aos conceitos utilizados, somos sempre reconduzidos à ideia de equilíbrio, ou de reequilíbrio, das prestações. A qual tem imanente, por sua vez, a de reposição de igualdade. (...) É, portanto, sempre a ideia de combate à desigualdade, que, como já vimos, decorre de uma tripla ordem de factores, a comandar a disciplina do diploma das cláusulas contratuais gerais. Aliás, e sem querer ser redundante, sendo o princípio da boa-fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa-fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio em prejuízo do destinatário das mesmas.

Entendemos pois estar pressuposta no regime das cláusulas contratuais gerais uma equivalência entre as noções de má-fé e de afectação do equilíbrio contratual em detrimento do destinatário da cláusula.”

Neste último sentido do desequilíbrio contratual, veja-se, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 2016, disponível em texto integral em www.dgsi.pt, processo 240/11.7TBVRM.G1.S1.

Refere igualmente o Senhor Desembargador José Manuel de Araújo Barros (obra citada página 176) “*Este variado leque de disposições a que supra se aludiu tem subjacente a ideia comum de que a essência relevante do princípio da boa fé na problemática das cláusulas contratuais gerais, integrada ou não no âmbito das relações de consumo, terá sempre se ser enfocada sob o prisma do equilíbrio entre as prestações do predisponente e do destinatário das cláusulas.*”



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

E a ponderação a efectuar ao abrigo do disposto nos citados artigos 15.º e 16.º do RJCCG tem de atender ao quadro negocial padronizado e ao tipo de contrato.

Segundo o *supra* citado Autor (obra citada página 179), dirigindo-se a cláusula “ ... a uma generalidade de pessoas, seria desajustado censurar o predisponente por ter ignorado as características específicas de cada uma delas. Em suma, o apelo ao critério do quadro negocial padronizado tem em vista o excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato.”.

Do indicado ponto da cláusula 3 resulta que os preços indicados no n.º 1 da mesma cláusula, em caso de não utilização ou gozo de serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Ré não serão reembolsados ao Cliente.

A actividade da Ré encontra-se regulada pelo Decreto – Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio (que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo), na redacção actualizada resultante do Decreto – Lei n.º 199/2012, de 24 de Agosto.

Resulta de tal normativo uma miríade de actividades das agências de viagens e de turismo, quer a título de organização das próprias – designadamente viagens turísticas ou organizadas – quer a título de intermediação com o prestador do serviço, como é o caso, entre outros, da venda de bilhetes e reserva de lugar em qualquer meio de transporte.

Conforme se encontra redigida esta cláusula 3, desde logo surge uma dúvida quanto à alínea c), do n.º 1, sobre que serviços aqui estão incluídos.

É que se relativamente a pelo menos duas alíneas - as c) e d) – se pode concluir desde logo por um serviço de intermediação e não um serviço organizado pela própria Ré, ou se cuja organização faz parte, quanto aos restantes serviços referidos na alínea e), podem ser de qualquer tipo, o que necessariamente face ao que se encontra previsto n.º 4 (em lide) da mesma cláusula 3 que prevê o não reembolso do preço por não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, faz, desde



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2839/16.6T8LSB

logo, contender esta última com o direito do cliente previsto no artigo 26.º, do citado Decreto – Lei n.º 61/2011 ao reembolso do montante antecipadamente pago em caso de rescisão que efectue, reembolso esse deduzido dos encargos que, comprovadamente, o início do cumprimento do contrato e a rescisão tenham dado lugar, e uma parte do preço do serviço não superior a 15%; sendo que do teor da cláusula 3.4 não resulta que a não utilização ou gozo de serviço não seja também por rescisão operada pelo cliente a todo o tempo.

Acresce que a exigência do mesmo artigo 26.º, do DL 61/2011 à comprovação dos encargos que tenham tido lugar e a deduzir ao reembolso ao cliente, é afastada pela cláusula 3.4 que prevê pura e simplesmente o não reembolso ao cliente, não se tratando, em nosso entendimento, da inversão do ónus da prova, mas sim de cláusula que, em resultado do seu teor, afasta igualmente a aplicação do direito ao reembolso em caso de rescisão do contrato pelo cliente.

Destá forma, contendendo a citada cláusula 3.4 com valores fundamentais do direito por ir contra o previsto em norma imperativa – o citado artigo 26.º do DL n.º 61/2011, e assim provocando também manifesto desequilíbrio contratual, a mesma cláusula é proibida por contrária à boa-fé – artigos 15.º e 16.º do RCCG, e assim nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* declarará.

A cláusula 7 tem a seguinte redacção:

“Qualquer reclamação do Cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados, deverá ser apresentado à Atlântida Viagens e Turismo, o mais cedo possível, e em qualquer caso num prazo máximo de vinte dias a contar do último dia da viagem, por escrito e de forma circunstanciada, juntando documentos comprovativos de que disponha da ocorrência, bem como da sua participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação.”

Esta cláusula, independentemente da actuação que na prática a Ré possa efectuar na gestão das reclamações dos clientes pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados, estabelece que a reclamação deve ser efectuada, por escrito, no prazo máximo de 20 dias.



16

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

Estatui o artigo 27.º, n.º 4, do Decreto – Lei n.º 61/2011 (na indicada sua actual redacção) que qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços deve ser comunicada à agência por escrito ou de outra forma adequada, no prazo máximo de 30 dias seguidos após o termo da viagem ou no prazo previsto no contrato, se superior.

Verifica-se que quanto a inexecução contratual relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços, a cláusula 7 das condições gerais em lide altera, em detrimento do mesmo, o estatuído legalmente quanto à forma ou prazo da reclamação.

Desta forma, contendendo a citada cláusula 7 com valores fundamentais do direito por ir contra o previsto em norma imperativa – o citado artigo 27.º, n.º 4, do DL n.º 61/2011, e assim provocando também manifesto desequilíbrio contratual, a mesma cláusula é proibida por contrária à boa-fé – artigos 15.º e 16.º do RCCG, e assim nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* declarará.

A cláusula 9.1 tem a seguinte redacção:

“Se por factos não imputáveis à Atlântida Viagens e Turismo esta vier a ficar impossibilitada de cumprir algum serviço essencial, tem o Cliente o direito de desistir da viagem, sendo imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas, ou em alternativa, aceitar uma alteração aos serviços e eventual variação do preço, devendo comunicar à agência a sua decisão no prazo de quatro dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da agência.”

Esta cláusula, independentemente da actuação que na prática a Ré possa efectuar na gestão das comunicações dos clientes face à citada impossibilidade de cumprimento, estabelece que a comunicação da decisão do cliente deve ser efectuada por este no prazo de quatro dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da agência.

Estatui o artigo 24.º, do Decreto – Lei n.º 61/2011 (na indicada sua actual redacção) que a agência de viagens deve notificar imediatamente o cliente quando, por factos que não lhe sejam imputáveis, não puder cumprir alguma das obrigações resultantes do contrato (n.º 1 da norma), se a impossibilidade respeitar a alguma



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2839/16.6T8LSB

obrigação essencial, o cliente pode rescindir o contrato sem qualquer penalização ou aceitar por escrito uma alteração ao contrato e eventual variação de preço (n.º 2 da norma), e o cliente deve comunicar à agência a sua decisão no prazo de sete dias seguidos após a recepção da notificação prevista no n.º 1. (n.º 3 da norma).

Verifica-se que quanto à indicada comunicação de decisão pelo cliente, a cláusula 9.1 das condições gerais em lide altera, em detrimento do mesmo, o estatuído legalmente quanto ao prazo da reclamação.

Desta forma, contendendo a citada cláusula 9.1 com valores fundamentais do direito por ir contra o previsto em norma imperativa – o citado artigo 24.º, n.º 3, do DL n.º 61/2011, e assim provocando também manifesto desequilíbrio contratual, a mesma cláusula é proibida por contrária à boa-fé – artigos 15.º e 16.º do RCCG, e assim nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* declarará.

A cláusula 15.1.1. tem a seguinte redacção:

“Consideram-se causas justificativas da exclusão da responsabilidade da Atlântida Viagens e Turismo entre outras a reserva especulativa, falsa ou fraudulenta de viagem feita pelo Cliente, o cancelamento de viagem por parte do Cliente, as faltas verificadas na execução do acordo imputáveis ao Cliente, as faltas imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento dos serviços previstos e que se revistam de carácter imprevisível e inevitável e as situações devidas a força maior.”

Esta cláusula refere assim entre outros motivos de exclusão da responsabilidade da Ré, o cancelamento da viagem por parte do cliente, mas sem concretizar motivos de cancelamento, se apenas pessoais, ou se por outros motivos, imputáveis à Ré, ou reconduzíveis ao disposto nos artigos 23.º - alteração de preço nas viagens organizadas – e 24.º - impossibilidade de cumprimento da Ré por factos que não lhe sejam imputáveis - do DL n.º 61/2011, na sua actual redacção.

No caso de rescisão do contrato por parte do cliente ao abrigo do disposto nos citados artigos 23 e 24.º, prevê o artigo 25.º do mesmo DL n.º 61/2011, que o cliente tem direito a reembolso ou participar noutra viagem organizada, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

17

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

A referida cláusula 15.1.1 exclui assim a responsabilidade da Ré nas situações em que se verifique cancelamento da viagem por parte do cliente em razão de incumprimento definitivo do contrato por parte da Ré ou ao abrigo do disposto no artigo 23.º e 24.º, do Decreto – Lei 61/2011, sendo assim absolutamente proibida nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, al. c), do RJCCG, e assim nula – artigo 12.º, artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* de se declarará.

A cláusula 16.1 tem a seguinte redacção:

“A Atlântida Viagens e Turismo reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário. O Cliente é responsável por rever as Condições Gerais sempre que utilizar os nossos serviços.”

Do teor literal desta cláusula decorre que a qualquer momento e sem que concretizar a necessidade atendível, a Ré pode unilateralmente alterar as condições gerais, e não constando qualquer referência a não aplicabilidade das alterações aos contratos já em execução.

A cláusula 16.1 atribui assim a Ré o direito de sem motivo e aviso prévio, alterar unilateralmente os termos do contrato, sendo assim proibida nos termos resultantes do artigo 22.º, n.º 1, al. c), do RJCCG, e em consequência nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* se declarará.

A Cláusula 18 tem a seguinte redacção:

“O Cliente fica obrigado a indemnizar a Atlântida Viagens e Turismo ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo, nomeadamente, honorários de Advogados e custos judiciais.”

Decorre do teor desta cláusula a responsabilização do cliente por dívidas futuras - todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas condições gerais, incluindo honorários de Advogados e custos judiciais - não previstas no momento da celebração do contrato, não constando assim qualquer limite às mesmas, tratando-se de montantes indetermináveis e assim potencialmente desequilibrados, no momento da celebração.



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 2839/16.6T8LSB

Estamos desta forma perante uma ficção de aceitação com base em factos insuficiente, sendo tal cláusula assim proibida nos termos do disposto no artigo 19.º, alínea d), do RJCCG,

Acresce que nos termos do disposto nos artigos 527.º, do Código de Processo Civil, e artigos 25.º e 26.º do Regulamento das Custas Processuais, a responsabilidade por custas apenas surge por decisão judicial, para a parcial ou totalmente vencida no pleito, sendo que os honorários de Advogado integram as custas de parte com os limites aí previstos, e ocorrendo assim com esta cláusula um desequilíbrio contratual em desfavor do cliente/aderente que torna a mesma proibida por contrária à boa-fé – artigos 15.º e 16.º, do RJCCG, e também com esse fundamento nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* se declarará.

A Cláusula 20.2 tem a seguinte redacção:

“Todos os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

A presente cláusula estabelece em Lisboa o foro para qualquer litígio emergente da interpretação ou execução.

É inegável que a grande maioria dos litígios judiciais que ocorrem com a interpretação ou execução de um contrato de celebrado com uma agência de viagens e relativo a uma ou várias das actividades desenvolvidas por esta, reconduzem-se às acções previstas no artigo 71.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 95.º, n.º 1, parte final, a contrario, e 104.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, não é lícito às partes afastarem a regra de competência em função da divisão judicial do território estatuída pelo citado artigo 71.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que é a do domicílio do Réu.

Ora tal cláusula mostra-se estabelecida em contrário a norma imperativa de conhecimento officioso, sendo assim proibida por contrária à boa-fé (conforme aliás já plasmado *supra* quanto à violação de outras normas imperativas por outras



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

cláusulas do contrato assim nulas) – artigos 15.º e 16.º, do RJCCG, e desta forma nula – artigo 12.º, do RJCCG.

Acresce que mesmo nas restantes acções onde se possa convencionar foro, deve constar o critério de determinação do Tribunal que fica sendo competente – artigo 95.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o que não acontece com a cláusula 20.2.

Ora, para tais acções, o legislador prevê como critério de fixação de fixação de competência, igualmente o domicílio do Réu – artigo 80.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, sendo que, não constando o critério de determinação do foro de Lisboa, e sendo os aderentes e destinatários da cláusula maioritariamente pessoas singulares e consumidores, e a Ré pessoa colectiva de alguma dimensão, a mesma causa desequilíbrio em desfavor dos aderentes, sendo proibida por contrária à boa-fé artigos 15.º e 16.º, do RJCCG, e também nos termos resultantes do artigo 19.º, al. g), do RJCCG, e desta forma também nula – artigo 12.º, do RJCCG, o que *infra* se declarará.

A acção será assim inteiramente procedente, com custas pela Ré – artigo 527.º, do Código de Processo Civil.

xxx

IV – Decisão

Em razão do exposto julgo a acção totalmente procedente e em consequência:

1. Declaro nulas e proibidas as seguintes cláusulas constantes dos “Condições Gerais da Atlântida Viagens e Turismo, S. A.”, em lide nestes autos, proibição a abranger todos os contratos que de futuro sejam celebrados pela Ré:

i) A cláusula 3.4 com o seguinte teor:

“Os preços referidos em 3.1 não serão reembolsados ao Cliente em caso de não utilização ou gozo do serviço ou bem objecto de reserva, bem como por qualquer outro motivo, bem como por qualquer outro motivo que não seja imputável à Atlântida Viagens e Turismo.”;

ii) A cláusula 7 com o seguinte teor:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

“Qualquer reclamação do Cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços contratados, deverá ser apresentado à Atlântida Viagens e Turismo, o mais cedo possível, e em qualquer caso num prazo máximo de vinte dias a contar do último dia da viagem, por escrito e de forma circunstanciada, juntando documentos comprovativos de que disponha da ocorrência, bem como da sua participação do facto ao fornecedor do serviço que foi objecto de reclamação.”;

iii) A cláusula 9.1 com o seguinte teor:

“Se por factos não imputáveis à Atlântida Viagens e Turismo esta vier a ficar impossibilitada de cumprir algum serviço essencial, tem o Cliente o direito de desistir da viagem, sendo imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas, ou em alternativa, aceitar uma alteração aos serviços e eventual variação do preço, devendo comunicar à agência a sua decisão no prazo de quatro dias úteis após a recepção da notificação da impossibilidade de cumprimento por parte da agência.”;

iv) A cláusula 15.1.1. com o seguinte teor, na parte em que exclui a responsabilidade da Ré em todas as situações em que ocorra cancelamento da viagem por parte do Cliente:

“Consideram-se causas justificativas da exclusão da responsabilidade da Atlântida Viagens e Turismo entre outras a reserva especulativa, falsa ou fraudulenta de viagem feita pelo Cliente, o cancelamento de viagem por parte do Cliente, as faltas verificadas na execução do acordo imputáveis ao Cliente, as faltas imputáveis a um terceiro alheio ao fornecimento dos serviços previstos e que se revistam de carácter imprevisível e inevitável e as situações devidas a força maior.”;

v) A cláusula 16.1 com o seguinte teor:

“A Atlântida Viagens e Turismo reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais a qualquer momento e sempre que tal se mostre necessário. O Cliente é responsável por rever as Condições Gerais sempre que utilizar os nossos serviços.”;



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J20

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

19
✓

Proc.Nº 2839/16.6T8LSB

vi) A cláusula 18 com o seguinte teor:

“O Cliente fica obrigado a indemnizar a Atlântida Viagens e Turismo ou os seus fornecedores por todos os danos emergentes da violação dos deveres previstos nas presentes condições gerais, incluindo, nomeadamente, honorários de Advogados e custos judiciais.”;

vii) A cláusula 20.2 com o seguinte teor:

“Todos os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente acordo serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.”.

2. Condeno a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade em 30 dias, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, www.atlantidawtaviagens.com, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os utilizadores de *internet* que acedam à referida página;
3. Condono a Ré no pagamento das custas.

×

Registe e notifique.

×

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto – Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais), verificado que seja o trânsito em julgado da presente decisão, remeta certidão da sentença à Direcção-Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça.

×××

29/06/2017

